

PROJETO DE LEI Nº 7.709, DE 2007
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA ADITIVA

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.709, de 2007, o seguinte artigo:

“Art. . A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. As Entidades sem fins lucrativos que tenham em seus objetivos estatutário e finalidade o desenvolvimento da cooperação agrícola, cultural, capacitação, formação, escolarização, alfabetização e saúde, organização de comunidades, associações ou cooperativas, e cujo público alvo sejam trabalhadores rurais assentados em assentamentos de reforma agrária, quilombos, agricultores familiares, ou trabalhadores rurais reconhecidamente em situação de exclusão social e que não tenham titulação de propriedade rural, estarão:

I - Dispensadas de realizar licitação relativamente:

a) as despesas correntes referentes a hospedagens, alimentação, diárias e despesas com deslocamentos terrestres na execução de cursos, seminários, reuniões, encontros de capacitação, treinamentos e desenvolvimento de atividades aprovadas em Plano de Trabalho ou projeto básico objeto de convênio com o Poder Público;

b) a contratação de profissionais de nível médio, graduados ou pós-graduados para desempenho de funções de assistência técnica, jurídica e social em programas e convênios que tenham como público alvo trabalhadores rurais assentados em assentamentos de reforma agrária, quilombos, agricultores familiares, ou trabalhadores rurais reconhecidamente em situação de exclusão social e que não tenham titulação de propriedade rural.

c) a compras de produtos agropecuários produzidos por produtores assentados em áreas de reforma agrária, agricultores familiares, quilombolas e ribeirinhos, realizadas pelas entidades referidas no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. É permitido a execução fracionada das atividades e metas que constam do plano de trabalho aprovados objeto dos convênios a que se refere o *caput* deste artigo.

II - Dispensadas de oferecer contrapartida quando os recursos humanos, equipamentos ou espaços pedagógicos ou salas de aula ou veículos ou outros recursos necessários a execução do objeto do convênio forem da própria entidade.

III – obrigadas, para celebração de convênios com Órgãos da Administração Direta ou Indireta, à apresentação exclusivamente dos seguintes documentos: CPNJ, Estatuto, Ata de Posse da Diretoria, CPF e RG dos diretores, e a CND – Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal do Brasil.

IV – dispensadas da emissão de cheque para o pagamento de despesas correntes inferiores a dois salário mínimos, permitindo-se, nesta hipótese, a realização de saques ou transferência eletrônica,

diretamente da conta bancária do respectivo convênio.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa simplificar os procedimentos e tornar mais eficaz a ação dos convênios, principalmente nas áreas rurais de difícil acesso. A presente proposta pretende diminuir o a burocracia, que onera sensivelmente a execução dos convênios, e o acesso dos beneficiários aos recursos públicos em localidades que sequer contam com agência bancária.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2007.

Deputado Adão Pretto.